



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10120.006948/2001-55
Recurso nº : 134.534
Matéria : CSL – EX.: 1998
Recorrente : MARCÉLIA 3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº : 108-07.800

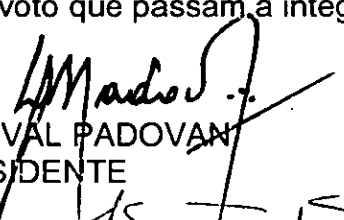
CSL – NORMAS PROCESSUAIS – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – VIOLAÇÃO – A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, “a” e III, “b” da Constituição Federal. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor. Recurso não conhecido neste tópico.

JUROS DE MORA – CÁLCULO BASEADO NA TAXA SELIC – CONSONÂNCIA COM O CTN – A exigência dos juros de mora, com base na taxa SELIC decorre de expressa previsão legal (Lei 9.065/95, art. 13), estando também em consonância com o CTN, que prevê que os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por MARCÉLIA 3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO, e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10120.006948/2001-55
Acórdão nº : 108-07.800
Recurso nº : 134.534
Recorrente : MARCÉLIA 3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

RELATÓRIO

O processo originou-se de lançamento da CSL para o 1º e o 4º trimestres de 1997 (fls. 060/064), por compensação integral de bases negativas de períodos anteriores, sem observância do limite legal de 30%, como pode ser observado da declaração de rendimentos (fls. 29 e 32).

O contribuinte apresentou impugnação integral ao lançamento (fls. 073/080), com base em argumentos que serão devidamente abordados quando do relato do recurso voluntário.

Anexou os documentos de fls. 081/089.

O Acórdão recorrido (fls. 092/103) declarou o lançamento procedente e está assim resumido:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido IRPJ – CSLL
Período de apuração: 31/03/1997 a 31/12/1997

Ementa: Compensação da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro - A partir de 1995, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A parcela das bases de cálculo negativas apuradas até 31.12.1994, não compensadas em virtude desse limite poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.

Juros – Limite Legal - O § 1º do art. 161 do CTN não impõe limite ao legislador ordinário para o estabelecimento da taxa de juros, portanto, pode a lei ordinária fixá-la em percentual diverso, superior ou inferior, a 1% ao mês.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10120.006948/2001-55
Acórdão nº : 108-07.800

Juros – Aplicabilidade da Taxa Selic - Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos apartir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.”

Inconformado com o decidido, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 111/116, defendendo:

- 1) que a administração pública tem o dever de apreciar matéria que verse sobre inconstitucionalidade de lei, mesmo porque está vinculada à legalidade preconizada no artigo 37 da C.F;
- 2) que o direito à compensação integral das bases negativas decorre da integração das leis comercial e fiscal, que deve considerar as mutações do patrimônio sem limitações temporais;
- 3) a natureza remuneratória da taxa SELIC;
- 4) a ausência de lei instituindo a taxa SELIC;
- 5) a inexistência de lei tributária específica que, em consonância com o art. 161, § 1º do CTN, fixasse juros de mora diversos de 1%.

Ao final, requer o provimento do recurso para afastar integralmente a exigência fiscal.

Para seguimento do recurso foi apresentada relação de bens e direitos de fls. 117/118, acompanhada dos documentos de fls. 119/135.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10120.006948/2001-55
Acórdão nº : 108-07.800

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento, no âmbito de competência desta Câmara.

Passo à análise dos argumentos da recorrente.

Apreciação de inconstitucionalidade de lei:

Entende a recorrente que possui o direito à compensação integral das bases negativas da CSL e que a administração pública tem o dever de apreciar matéria que verse sobre inconstitucionalidade de lei.

No entanto, a via administrativa não se presta para tal discussão, haja vista que a declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal.

No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor, conforme previsto no seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002.

Por este motivo deixo de conhecer do recurso neste tópico.

Juros de mora com base na taxa SELIC:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10120.006948/2001-55
Acórdão nº : 108-07.800

A recorrente contesta a exigência alegando: a natureza remuneratória da taxa SELIC; a ausência de lei instituindo a taxa SELIC e a inexistência de lei tributária específica que, em consonância com o art. 161, § 1º do CTN, fixasse juros de mora diversos de 1%.

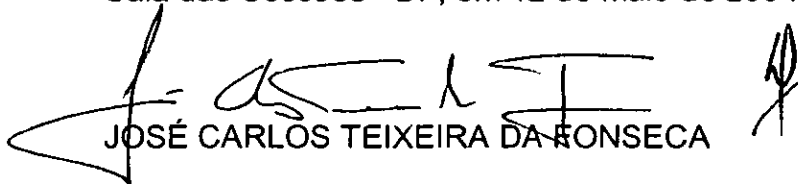
A matéria é bem conhecida e já está pacificada há bastante tempo na via administrativa.

A exigência dos juros de mora, com base na taxa SELIC decorre de expressa previsão legal (Lei 9.065/95, art. 13), estando também em consonância com o CTN, que prevê que os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º).

De todo o exposto, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA